

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 24, DE 2004

(Do Sr. Jaime Martins)

(Apensa: PFC nº 25, de 2004, do Sr. João Magalhães)

Propõe que a Comissão de Fiscalização e Controle fiscalize a participação dos fundos de pensão no leilão de privatização da Telebrás.

Autor: Deputado **JAIME MARTINS**

Relator : Deputado **ANDRÉ LUIZ**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – PRELIMINARES

O Excelentíssimo Sr. Deputado Jaime Martins, apresentou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle Requerimento de Proposta de Fiscalização e Controle numerada pela Mesa da Câmara dos Deputados como PFC nº 24, de 2004, propondo que seja investigada e fiscalizada a participação dos fundos de pensão no leilão de privatização da Telebrás, realizado em 1998.

O nobre autor argumenta em sua justificativa fatos largamente denunciados na imprensa, envolvendo agentes públicos de modo a favorecer o consórcio formado pelo Banco Opportunity e a empresa italiana Stet. O autor prossegue destacando irregularidades na posição tomada pelos agentes públicos, violando o art. 85 da Constituição Federal, bem como infringindo dispositivos das Leis nº 8.666/93 – das Licitações e Contratos na

Administração Pública -, 1.079/50 – que trata de Crimes de Responsabilidade - e 8.429/92 – que dispõe sobre improbidade administrativa (a chamada "Lei do Colarinho Branco").

Apensado a esta, encontra-se a Proposta de Fiscalização e Controle do ilustre Deputado João Magalhães, de nº 25, de 2004, que propõe fiscalização nas operações do Grupo Opportunity na gestão da Brasil Telecom e nas associações com fundos de pensão de empresas estatais. Trata-se de proposta análoga, entretanto, o autor apresenta outros elementos relacionados ao caso em tela, também importantes ao processo de análise de que se cogita, como o exame dos inquéritos instaurados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e das auditorias procedidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU e pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Tomando-se em conta as justificativas apresentadas pelos Autores, pela relevância de seu significado e gravidade das denúncias, não temos dúvida da importância das iniciativas. No entanto, a fiscalização direta dos fundos de pensão e de operações empresariais privadas, em regra e objetivamente, não se encontra inserida na competência das Comissões desta Casa. De fato, conforme dispõe o art. 60 do Regimento Interno:

“Art. 60 Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III – os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União, que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV – os de que trata o art. 253.”

Isso não obstante, não podemos nos furtar ao apoio aos elevados objetivos das proposições em comento, uma vez que se vislumbra, pelo noticiário e pelas denúncias, indícios de flagrante desrespeito ao interesse público. Nesse sentido, é chamado o Poder Legislativo a exercer sua obrigação de controle dos atos de gestão do Poder Executivo, assim como os atos das autoridades públicas que tipificam, em princípio, crime de responsabilidade.

Com fulcro nos incisos I, II e III acima mencionados, apresentamos em anexo emenda substitutiva à Proposta de Fiscalização e Controle em epígrafe, e sua apensa, para que sejam atendidos os requisitos de regimentalidade, viabilizando-se, assim, os objetivos pretendidos pelos Digníssimos Autores, Deputados Jaime Martins e João Magalhães, na defesa dos interesses maiores da justiça e da sociedade brasileira.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este Relator acompanha o raciocínio dos ilustres autores da PFC's e considera oportuna sua implementação. O País tem sofrido com as denúncias de corrupção em relação às irregularidades que causam prejuízos ao erário público, deixando transparecer a omissão do poder executivo federal em relação à fiscalização de operações de alienação praticados pelas entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal. Salientamos ainda, a competência desta Comissão Técnica na fiscalização e controle dos “atos” do Poder Executivo, na forma regimental, inclusive sobre a atuação das autoridades do escalão superior na condução dos processos e atos de gestão administrativa relacionados ao leilão sob exame.

III – DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Do ponto de vista jurídico e administrativo, é sobretudo uma exigência constitucional, assim como necessário que o Governo fiscalize as operações de natureza financeira e de previdência privada. Ficou evidenciado nas denúncias que houve descumprimento da norma legal em relação aos procedimentos para licitação (alienação patrimonial) e contratos praticados pelas entidades da administração direta e indireta, mantidas pelo poder público federal.

Pelo que determina o art. 21, VIII, art. da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 21. Compete à União:

.....

VIII – (...) **fiscalizar as operações de natureza financeira**, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de **previdência privada;**” (*grifamos*)

Ora, dado que tais competências se caracterizam como essencialmente executivas, cabe ao Poder respectivo realizar tal fiscalização. Entretanto, a Constituição Federal nos arts. 49, X; 70 e 71, II e VII, garante a esta Casa, “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas o exercício pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, mediante controle externo com o auxílio do tribunal de Contas da União.

Do ponto de vista político e social, é mister afirmar a necessidade de uma ação fiscalizatória por parte deste Poder Legislativo, tendo em vista que os processos de privatização da Telebrás, com participação dos fundos de pensão, beneficiando, conforme denúncias, o Grupo Opportunity, continua bastante obscura, sem que sobre elas se manifeste o braço fiscalizador do Estado. Na omissão do Poder Executivo, remanesce competência dos representantes do povo para verificar a conformidade de seus atos à lei e mesmo para aperfeiçoar as normas vigentes.

Sob o aspecto econômico, os órgãos relacionados à fiscalização de atividades de natureza financeira e de previdência privada do Poder Executivo federal devem ser chamados a se pronunciar sobre qual têm sido, ou não, sua atuação relativamente a tais instituições e às operações de privatização realizadas e esclarecer se houver qualquer tipo de favorecimento, os beneficiados e o prejuízo ao erário público e o impacto à população brasileira referente à elevação das tarifas telefônicas impostas pela privatização. Então, para tornar os trabalhos desta Comissão mais eficientes, devem ser chamados a se pronunciar sobre qual têm sido, ou não, sua atuação relativamente a tais empresas: o Banco Central, a Receita Federal, a Secretaria de Direito Econômico, a Comissão de Valores Mobiliários, a

Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e o Banco do Brasil, sem esquecer o Ministério Público Federal e o Tribunal de Contas da União.

IV - PLANO DE TRABALHO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

1. Objetivos da ação de fiscalização e controle

- a) Identificar as ações de fiscalização das atividades de natureza financeira e de previdência privada realizadas pelo Poder Executivo e relacionadas à privatização da Telebrás, envolvendo a Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, o Grupo Opportunity, a empresa italiana Stet, terceiros porventura beneficiados ou sobre os quais repouse denúncia de terem sido beneficiados;
- b) Identificar os procedimentos realizados na licitação correspondente e os contratos daí originados e a atuação e posições adotadas pelos agentes públicos, em conformidade com o art. 85, V e VII, da Constituição Federal, e os dispositivos das Leis nº 8.666/93 – das Licitações e Contratos na Administração Pública -, 1.079/50 – que trata de Crimes de Responsabilidade - e 8.429/92 – que dispõe sobre improbidade administrativa, apuração e solução de denúncias contra os órgãos relacionados à fiscalização de atividades de natureza financeira e de previdência privada do Poder Executivo federal e a posterior comunicação aos interessados e encaminhamento a outros órgãos para providências complementares pertinentes, inclusive responsabilização;
- c) Em caso de inexistência ou deficiência de tais ações e procedimentos, identificar sugestões dos diretores e técnicos dos órgãos competentes para a regularização dessas atividades e recomendações a serem encaminhadas ao Poder Executivo;
- d) Identificar o impacto em termos tributários, econômicos, financeiros, operacionais e patrimoniais das operações de natureza financeira e de previdência privada, decorrentes da privatização da Telebrás, identificando todos os seus beneficiários e prejudicados;

- e) Identificar as ações necessárias que culminaram com a privatização do setor de telecomunicações do Governo Federal e encaminhamento de recomendações aos órgãos pertinentes, bem como para eventual apuração de responsabilidades.

2. Procedimentos para obtenção e análise das informações

- a) Solicitar ao Banco Central, à Receita Federal, à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, à Comissão de Valores Mobiliários, à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, e o Banco do Brasil, na qualidade de patrocinador da Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, a preparação e envio, no prazo de 30 (trinta) dias, de documento contendo:

I - indicação das atividades exercidas em relação ao objeto da PFC 24/2004;

II – o arcabouço normativo que seguem para desempenho dessas atividades;

- b) Solicitar à Receita Federal auditoria fiscal no Banco Opportunity, acerca dos contratos feitos à época da privatização, a fim de verificar algum tipo de ocorrência de informações privilegiadas ou outro tipo de favorecimento;
- c) Solicitar à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, à Comissão de Valores Mobiliários, à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social auditoria fiscal na Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, para comprovar eventuais envolvimento e favorecimentos de empresas privadas no processo de privatização da Telebrás;
- d) Solicitar ao Banco Central informações detalhadas/relatórios sobre todas as movimentação financeiras do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social envolvendo o Banco Opportunity, daquela época até o presente momento, bem assim com outras empresas privadas, inclusive escritórios de auditoria de qualquer natureza, em especial de avaliação patrimonial dos bens e direitos a alienar, em decorrência do processo de privatização sob exame;

- e) Solicitar ao Ministério Público da União relatório sobre crimes ou irregularidades que tenham sido objeto de denúncia ou estejam em processo de apuração em relação ao objeto da PFC 24/2004;
- f) Solicitar ao Tribunal de Contas da União informações acerca do caso e os resultados de auditorias e inspeções realizadas em relação ao objeto da PFC 24/2004, bem como o resultado das auditorias independentes realizadas pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI;
- g) Constituir comissão para acompanhamento desta PFC, a fim de verificar o cumprimento das medidas por ela propostas, com a obrigação de emitir relatórios mensais.

3. Recursos necessários à realização dos trabalhos (na forma do disposto nos arts. 61, III, e 35, § 6º, do Regimento Interno)

- a) Assessoramento por um Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira com experiência em auditoria e tributação;
- b) Assessoramento por um Consultor Legislativo com experiência em finanças públicas e privadas e previdência complementar;
- c) Recursos financeiros que assegurem a realização de audiências públicas, bem como o deslocamento de parlamentares e consultores para inspeções *in loco*, dos órgãos e entidades da administração pública e de empresas sob fiscalização do Poder Executivo ou do Tribunal de Contas da União.

4. Prazo para a realização dos trabalhos e metodologia de avaliação

- a) Estima-se em 180 (cento e oitenta) dias o prazo para a realização dos levantamentos e análises descritos neste Plano de Trabalho, podendo, caso o Relator julgar necessário, ser renovado;
- b) Deverá ser apresentado relatório mensal, aos membros desta Comissão, das atividades desenvolvidas, para acompanhamento dos trabalhos e eventual redirecionamento/priorização de esforços, conforme a verificação dos resultados até então obtidos;
- c) Será apresentado um relatório final, nos termos do art. 37 do Regimento Interno.

V – VOTO

Diante do exposto, vota o Relator pela implementação das Propostas de Fiscalização e Controle, nos termos da emenda substitutiva global anexa e do Plano de Trabalho e Metodologia de Avaliação apresentado.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004.

Deputado André Luiz

Relator

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 24, DE 2004 (Do Sr. Jaime Martins) (Apensa: PFC nº 25, de 2004, do Sr. João Magalhães)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle fiscalize os atos de fiscalização realizados pelo Poder Executivo relativamente à participação dos fundos de pensão de empresas estatais e às denúncias de favorecimento do Banco Opportunity, da empresa italiana Stet e de terceiros no leilão de privatização da Telebrás e os atos passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial relacionados com o referido processo de privatização.

Senhor Presidente:

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, I, II e III, e 61 do Regimento Interno, proponho a V. Exª que, ouvido o Plenário desta Comissão, digne-se a adotar as medidas necessárias para realizar procedimentos de fiscalização e controle dos órgãos do Poder Executivo incumbidos da fiscalização de operações de natureza financeira e de previdência privada, para avaliar como têm atuado em relação às operações de alienação praticados pelas entidades e agentes públicos da administração direta e indireta, envolvendo também a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, o Banco Opportunity e a empresa italiana Stet, e terceiros, se for o caso, no leilão de privatização da Telebrás, bem como todos os atos passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal relacionados com o referido processo de privatização.

JUSTIFICAÇÃO

Foram denunciados fatos na imprensa envolvendo agentes públicos, que teriam pressionado a PREVI, o Banco do Brasil e outros fundos de pensão, de modo a favorecer o consórcio formado pelo Banco Opportunity na privatização da Telebrás em 1998. Existem denúncias de irregularidades na posição tomada pelos agentes públicos, incidindo no disposto no art. 85 da Constituição Federal, especialmente os incisos V e VII, bem como infringindo dispositivos das Leis nº 8.666/93 – das Licitações e Contratos na Administração Pública -, 1.079/50 – que trata de Crimes de Responsabilidade - e 8.429/92 – que dispõe sobre improbidade administrativa.

Salientamos que tais operações deveriam e devem ser fiscalizadas pelos órgãos responsáveis por tal tarefa, no âmbito do Poder Executivo, como determina o art. 21, VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 21. Compete à União:

VIII – (...) **fiscalizar as operações de natureza financeira**, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, **bem** como as de seguros **e de previdência privada;**” (*grifamos*)

A competência desta Comissão, em termos de fiscalização e controle dos “atos” do Poder Executivo, na forma regimental, deve contemplar, também, os “atos omissivos”, e não apenas os “comissivos”, residindo aí ponto nevrálgico da presente proposta.

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2004

DEPUTADO ANDRÉ LUIZ

Relator